



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ROBERTO CAETANO DA SILVA**

**DIREITO À VIDA E ABORTAMENTO: um debate apartir da ADPF nº 442.**

**RECIFE**

**2021**

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ROBERTO CAETANO DA SILVA**

**DIREITO À VIDA E ABORTAMENTO:** um debate a partir da ADPF nº 442.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: **História do Pensamento Jurídico**

Linha de pesquisa: **História das Ideias Penais**

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Monteiro Crespo de Almeida.

**RECIFE**

**2021**

## **RESUMO**

A pesquisa objetiva trazer o momento inicial da vida humana, ponto fundamental para que então o ato de interromper a gravidez antes do nascimento do feto possa ser tratado como um ilícito penal desde os primeiros sinais da vida. Objetiva-se retratar as interpretações dadas à lei, seja pela doutrina ou jurisprudência, no que se refere à proteção da vida humana desde o seu início, dissecando o tipo penal intitulado aborto; mostrando posições feministas contrárias ao aborto e posições favoráveis, como também a criminologia feminina e o garantismo penal. Faz-se ainda, de forma breve, uma análise sobre a ADPF nº 442. Traz-se também à baila a postura ativista do Supremo Tribunal Federal na apreciação da questão relativa à descriminalização do aborto.. Em uma dimensão alargada, examina-se o conceito de ativismo judicial, sua diferenciação da judicialização da política, sua evolução histórica e sua prática face aos princípios da separação de poderes em um Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Direito à vida; ativismo judicial; ADPF 442, Supremo Tribunal Federal; Separação dos poderes.

## **ABSTRACT**

*This research bases its foundations on the initial moment of the human life, so that the act of interrupting pregnancy before the birth of the fetus can be discussed and treated as a criminal offense. The objective is to portray the interpretations given by the law, whether by doctrine or jurisprudence, with regard to the protection of human life since its beginning, dissecting the criminal type entitled abortion. This is done by analyzing feminist anti-abortion and pro-abortion positions, female criminology and penal guarantees. A brief analysis of ADPF No. 442 is also provided. It also brings up the activist stance of the Supreme Court in the assessment of the issue related to the decriminalization of abortion. In a broad dimension, it examines the concept of judicial activism, its differentiation from the judicialization of politics, its historical evolution and its practice in light of the principles of separation of powers in a Democratic Rule of Law.*

**Keywords:** *Right to life; judicial activism; ADPF 442, Federal Supreme Court; Separation of powers.*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>1. DIREITO À VIDA: TEORIAS SOBRE O INÍCIO DA VIDA PARA O DIREITO PENAL BRASILEIRO .....</b>	<b>16</b>
<b>1.2 Direito à vida: teorias sobre o momento da vida.....</b>	<b>16</b>
<b>1.2 Abortamento no Código Penal brasileiro: tipos proibitivos e tipos permissivos .....</b>	<b>24</b>
<b>1.2.1 Breve exposição conceitual .....</b>	<b>24</b>
<b>1.2.2 Evolução histórica do crime de aborto no Brasil .....</b>	<b>24</b>
<b>1.2.3 Tipos proibitivos.....</b>	<b>26</b>
<b>1.2.4 Tipos permissivos .....</b>	<b>28</b>
<b>1.2.5. Sujeitos do delito e objeto jurídico.....</b>	<b>34</b>
<b>1.3 O direito à vida e o abortamento levantados na ADPF 442: neoconstitucionalismo, ativismo judicial e controle de constitucionalidade a partir do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos reprodutivos da mulher .....</b>	<b>37</b>
<b>2. CRIMINOLOGIA FEMINISTA E DIREITO À VIDA: TESE E ANTÍTESE..</b>	<b>76</b>
<b>2.1 Criminologia feminista: objeto e elementos constitutivos .....</b>	<b>76</b>
<b>2.2 Garantismo jurídico penal: princípio da legalidade e Estado de Direito .....</b>	<b>81</b>
<b>2.3 Convergências e divergências: intersecções.....</b>	<b>87</b>
<b>3. AS VERIFICABILIDADES JURÍDICA E JURISDICIONAL EM VISTA DA ADPF Nº 442.....</b>	<b>90</b>

<b>3.1 Verificabilidade jurídica e os conteúdos dos artigos 124 e 126, do CP .....</b>	<b>91</b>
<b>3.2 Verificabilidade jurisdicional e ativismo judicial .....</b>	<b>93</b>
<b>Conclusão .....</b>	<b>96</b>
<b>Referências. ....</b>	<b>106</b>

## **INTRODUÇÃO**

No ano de 2017, foi proposta perante o Supremo Tribunal Federal uma Ação de Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Na petição inicial da arguição, propugna-se pela não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal. Apresenta questionamento quanto à criminalização da interrupção da gestação até a 12<sup>a</sup> semana, afirmando que tal proibição fere os princípios fundamentais da mulher, para tanto invocando decisões do STF (ADPF 54, ADI 3.510 e HC 124.306).

Na petição da ADPF, que tem como relatora a ministra Rosa Weber, fundamenta-se sobre os direitos da mulher, principalmente sobre as mulheres de baixa renda, arguindo que as mulheres que possuem recursos financeiros conseguem praticar a interrupção da gravidez em clínicas clandestinas de alto padrão, enquanto as de baixa renda sofrem em clínicas clandestinas de conceito duvidoso, correndo o risco de morte.

A ministra Rosa Weber convocou consulta pública, participando várias personalidades de conhecimentos diversos, entre biólogos, médicos e religiosos.

Também foi proposta a ouvida dos representantes do Poder Legislativo (Presidentes da Câmara dos Deputados e Senado Federal), além da Advocacia Geral da União, Ministério Público Federal (PGR) e várias entidades que se habilitaram como *amicus curiae*.

Para a composição da presente dissertação apresentamos como esteios os seguintes elementos:

- a) O direito à vida (teorias) e o aborto;

b) Neoconstitucionalismo, jurisdição constitucional e sua relação com ativismo judicial, bem como uma da análise da ADPF 442.

c) A dissertação trata ainda da questão relativa ao teste de proporcionalidade proposto pela professora Verónica Undurraga, bem como do garantismo penal do professor Luigi Ferrajoli.

O trabalho justifica-se pelo tema ser atual e necessário de discussão, por se tratar de algo sério como a vida e a sua relativização, explicitando, por ser necessário no meio acadêmico, com repercussão na sociedade, que se discuta sobre o Supremo e sua atual posição em diversos casos que atualmente são considerados como usurpação de poder, alargando em demasiado suas atribuições (ativismo judicial), buscando os holofotes, criando arestas com os demais poderes.

Como problematização apresenta-se o seguinte: a utilização do teste de proporcionalidade contido na ADPF nº 442 permite a não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal com base no argumento de que ocorrem violações aos direitos de reprodução e de planejamento familiar das mulheres quando da criminalização do aborto?

A hipótese será feita a partir do que se denomina de verificabilidades jurídica e jurisdicional em contraposição aos testes de adequação, de necessidade e de proporcionalidade estrita, tendo a finalidade de demonstrar a incongruência da não recepção parcial dos art. 124 e 126 do Código Penal.

O método utilizado para o desenvolvimento do trabalho é a pesquisa descritiva, exploratória e qualitativa, usando citações de autores que já esclareceram sobre o assunto em seus artigos e livros, ou em periódicos online, além de informações colhidas em sítios



eletrônicos, em doutrinas de notórios juristas brasileiros e estrangeiros, análises de jurisprudências, pesquisa em legislação vigente como o Decreto-Lei nº 2.848 de 07/12/1940 e a Constituição Federal e pesquisa em artigos científicos.

O presente trabalho tem como finalidade esclarecer sobre os direitos do nascituro à vida. Visa-se ainda obter como resultado a não usurpação pela Suprema Corte brasileira das funções dos outros poderes, em especial do Legislativo, e também sobrestar a tentativa de relativização do direito à vida do nascituro em detrimento de um direito da mulher (em caso de possível conflito de princípios), para que se alcance o objetivo pedido na petição inicial da ADPF que é a interrupção da gravidez até a décima segunda semana de gestação.

## CONCLUSÃO

No início do presente trabalho tratamos do Direito à vida, direito este que entendemos ser o mais importante para o ser humano, pois que vem a ser a base para a aquisição dos demais, seguindo a máxima de que “o acessório segue o principal”, pois que, sem vida não há de se falar nos demais direitos.

Tratamos das teorias que mais diretamente interessam ao direito penal, fazendo alusão mínima à questão religiosa quando da demonstração da teoria da concepção, que vem a ser a defendida pelo catolicismo, nos prendemos a exemplificar apenas essa religião em face dela ser a que congrega mais seguidores, porém, em face da laicidade disposta na nossa Carta Magna, e por não ser esse o interesse da presente pesquisa, não nos detivemos em aprofundamentos.

Quando tratamos da teoria da nidação, observamos que esta vem a ser a defendida/aplicada pelo Supremo Tribunal Federal nas questões atinentes ao direito penal, como exemplificação podemos citar os votos dados à ADI e nº 3510, onde a teoria foi aplicada e explicada para garantir a constitucionalidade da Lei de Biossegurança.

Trouxe-se também à baila a teoria do desenvolvimento nervoso central que vem a ser a defendida por parte dos que buscam a descriminalização do aborto em nosso país; com base nela foi julgado o HC 124.306, onde o Ministro Luís Roberto Barroso levantou a bandeira de que a vida só começaria a partir da 12ª semana de gestação. A tese do Min. Barroso prevaleceu e, apesar de não produzir efeito *ergas omnes*, pois que proferido em sede de *habeas corpus*, abriu um precedente pelo fato da decisão majoritária da primeira turma do STF, em 29 de novembro de 2016, ter sido no mesmo sentido.

Verifica-se com a demonstração das teorias citadas a contradição que estabelece o conteúdo, já que há apenas considerações prévias sobre o assunto, não se estabelecendo uma posição única. Assim, a biologia visando o desenvolvimento das pesquisas biotecnológicas deverá construir um conceito uniforme, claro e seguro para explicar o início da vida humana. É importante destacar a existência da ADI nº 3.510, que teve a constitucionalidade da lei aprovada, rejeitando-se a ação direta de inconstitucionalidade, permitindo com isso o uso de células embrionárias para pesquisas científicas, tendo em vista que as células tronco-embrionárias são extremamente promissoras para a investigação médica, devido a sua capacidade de se transformar em todos os tecidos do organismo humano e proporcionar tratamento adequado para diversas doenças.

Aqui entendemos ter havido por parte dos julgadores a aplicação da ponderação, face ao argumento sobre a dignidade humana e o direito à vida, princípios fundamentais, não em relação aos embriões (*in vitro*, usados para as pesquisas), mas às pessoas humanas que sofrem de doenças graves e letais, como Parkinson, diabetes, doenças coronárias ou lesões de medula, que podem ser beneficiadas com o progresso nas pesquisas com as células-tronco embrionárias.

Vê-se que na mediação entre um e outro princípio não houve sobrestamento de nenhum, pois que os dois convergiam para o mesmo destino, respeitando-se a vida e a dignidade dos que tanto necessitam das células-tronco, objeto de pesquisa, para o desenvolvimento do tratamento das doenças de que tantos são portadoras, não querendo isso significar o fim da vida do embrião (fecundado *in vitro*), pois que este ainda não detém o direito à vida, haja vista lhe faltar o útero materno para o desenvolvimento, conforme defendemos com a teoria da nidificação.

Também se faz importante destacar, para contextualizar nosso trabalho, que a vida é tratada sob outro prisma pelo nosso Tribunal quando se trata do Direito Civil, pois que ali aplica-se a Teoria natalista, resguardando-se intrinsecamente a teoria da concepção, pois que conforme o art. 2º do Código Civil e o art. 4º do Pacto de São José, do qual o Brasil é signatário, a vida humana começa com a concepção, sendo resguardado ao concepto/nascituro seus direitos.

A teoria natalista é a corrente que prevalece entre os autores clássicos do Direito Civil, para quem o nascituro não poderia ser considerado pessoa, pois é exigido para tanto o nascimento com vida. Essa teoria visa, em verdade, explicar a personalidade do nascituro, exigindo dele a vida para o desempenho/aquisição de contrair direitos e obrigações. Para a comprovação do nascimento com vida, entende-se por tal teoria que basta aferir se o nascido respira (nativo), pois do contrário não viria a ser detentor de direito. Para aferição da respiração, em caso de dúvida do que acabou de nascer e morreu logo em seguida, usa-se o método da docimásia hidrostática de galeno, pois que, nesse caso, pode-se além de verificar se houve a respiração, também elucidar possível crime de infanticídio e/ou homicídio.

Sabe-se que, conforme o princípio da máxima efetividade, a interpretação da norma deve ser tal que confira ao direito fundamental a maior efetividade possível para a realização concreta de sua finalidade.

Nesse contexto, o direito constitucional à vida não foge à regra, deve ser entendido da maneira mais abrangente possível. O desenvolvimento de nossa dissertação diz respeito ao Direito penal, sendo a corrente que defende a teoria da nidação a seguida pelo STF e a qual entendemos que deve vir a ser a implementada em nosso direito.

Portanto, não deveríamos apenas considerar o nascimento com vida nos termos da lei civil, pois isso seria restringir a proteção da vida *lato sensu*, ou seja, daria pouca proteção à vida intrauterina.

O argumento da autonomia do corpo não exclui a dificuldade de que se o feto for realmente uma pessoa, então o aborto fere um direito fundamental: o direito à vida - sobretudo a vida de um completo inocente. O direito à vida se impõe como condição necessária para todos os outros direitos. Do ponto de vista ontológico — e não cronológico —, o direito à vida antecede todos os outros direitos: o direito à privacidade, o direito à liberdade, o direito à propriedade privada e o direito à integridade do corpo próprio. A possibilidade de qualquer pessoa gozar de tais direitos depende desse respeito radical à vida.

Nos termos da legislação em vigor, para que o aborto possa ser considerado crime basta a eliminação da vida, tendo sido eleitas apenas duas situações de exclusão da criminalidade: aborto necessário, no caso de risco de vida da gestante, e quando a gestação é resultante de estupro. Resta claro, portanto, que a situação descrita (pleiteada) na ADPF de nº 442 não está expressa na lei penal vigente no Brasil como hipótese em que o aborto é autorizado. A legislação penal e a própria Constituição Federal, na forma em que foram concebidas, tutelam a vida como bem maior a ser preservado. As hipóteses em que se admite atentar contra ela estão elencadas de modo restrito, inadmitindo-se interpretação extensiva.

A partir da decisão prolatada por maioria, pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº. 54 (entendida por parte da doutrina como decisão ativista), torna-se possível a antecipação terapêutica de fetos anencéfalos, sem que tal constitua os crimes insertos nos artigos 124 e 126 do Código Penal. Aqui, adota-se a tese que defende a inexistência de vida no feto anencéfalo, não tendo qualquer expectativa de vida extrauterina, sendo, portanto, atípica a conduta de interromper a gestação, ou seja, não constitui prática abortiva, mas sim, segundo a denominação adotada pelos que entendem pela atipicidade da conduta,

antecipação terapêutica do parto. Logo, por não se tratar de crime contra a vida, o entendimento da doutrina (tendo em vista o julgamento ativista judicial criativo por parte do STF) é que não se trata de causa de exclusão do art. 128.

O ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal, como visto, decorre da necessidade de se concretizar os preceitos constitucionais e em face da inércia institucional dos demais Poderes, principalmente do Poder Legislativo.

Trata-se, na verdade, de um remédio para acabar com a omissão dos demais Poderes no cumprimento das normas constitucionais. É uma forma de se consolidar o Texto Constitucional. A omissão dos demais poderes acaba por ensejar uma expansão do Poder Judiciário, que quando provocado pela sociedade, tem que se manifestar no sentido de preservar a força da Constituição e o respeito aos direitos e garantias fundamentais nela previstos.

O oposto ao ativismo judicial é a autocontenção judicial, conduta pela qual o Judiciário procura reduzir sua interferência nas ações dos outros Poderes. Por essa linha, juízes e tribunais evitam aplicar diretamente a Constituição a situações que não estejam no seu âmbito de incidência expressa, aguardando o pronunciamento do legislador ordinário, utilizam critérios rígidos e conservadores para a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos e abstêm-se de interferir na definição das políticas públicas.

No entanto, não há que se falar em omissão do Poder legislativo na questão atinente ao crime de aborto, vez que a legislação já está posta desde 1940 e totalmente recepcionada pela nossa carta magna. Outrossim, o meio próprio para se discutir tal assunto se sabe é no parlamento, onde os representantes do povo agem em seu nome; logo, é a satisfação da vontade popular que deve prevalecer. Existe ainda a possibilidade da consulta popular

diretamente, através do plesbicito, porém, não parece ser esse o desejo dos que buscaram no STF a satisfação de seu intento.

Procuramos demonstrar a importância do princípio da legalidade, sobretudo , quando da resolução da problematização, comprovando a verificabilidade das hipóteses.

A questão tratada na presente dissertação guarda respeito à busca das mulheres por mais direitos, sendo importante afirmar que a luta feminista não deve retroceder, porém, no momento, a nossa legislação não lhe é favorável. Buscar no Poder Judiciário a solução para algo que diz respeito ao Legislativo não parece ser um bom caminho, mesmo porque grande parte da sociedade não admite que assim se proceda, resguardando-se o estado de direito em nosso país.

Em nosso país a maioria da população se mostra contra o aborto, dessa forma, o povo deve decidir sobre o assunto, levando a discussão para o legislativo, não para o Supremo que não conta com participação popular, mas com interpretação de leis. Assim, o povo acaba ficando refém das ideias expostas por 11 pessoas que julgam saber o que é bom ou não para ele, sem sua participação direta ou através de seus legítimos representantes, devidamente eleitos.

Procurando não tratar de argumentos religiosos ou filosóficos sobre o feto para sustentar a posição aqui defendida, o estudo foi pautado basicamente na ordem jurídica estabelecida, sendo certo que, ao não indicar o momento específico do início da vida, nosso Tribunal Superior entende que ela se inicia com a nidação, conforme julgados anteriores.

No entanto, se for juridicamente estabelecido, segundo critérios médicos e biológicos, que o início da vida se dá em etapa gestacional posterior à nidação, conforme defendem alguns profissionais da saúde, não se poderá fazer qualquer objeção à

descriminalização irrestrita da antecipação do parto durante essa fase “sem vida” do produto intrauterino.

Em suma, tudo depende do momento em que a vida começa. Nosso Tribunal Superior, conforme demonstrado nesta pesquisa, indica que seu início é na nidação, o que motivou todos os argumentos acima despendidos.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal vem dando indícios de que pode, pela via jurisprudencial, estabelecer um momento distinto do da concepção para fins de proteção à vida, o que já foi defendido por três ministros nos autos do HC 124.306/RJ, e agora será objeto de deliberação do plenário da Corte por ocasião do julgamento da ADPF 442.

Na mencionada ADPF, pleiteia-se a declaração de não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal para descriminalizar a interrupção da gestação nos três primeiros meses da gravidez. Para tanto, invocam-se diversas inspirações do direito comparado, bem como se sustenta que os direitos da mulher devem se sobrepor aos direitos do nascituro.

Sabemos que o Supremo Tribunal Federal é guardião da Constituição brasileira, sendo indiferente a experiência de outros países para fins de aplicação do direito brasileiro. O direito comparado pode e deve ser invocado para embasar o legislador na ocasião da elaboração de diplomas legais, bem como para orientar o aplicador do direito nas hipóteses de lacunas da lei, mas não para mudar a essência do nosso sistema constitucional.

Também baseado no nosso sistema constitucional, por tudo que já foi demonstrado neste trabalho, não podemos aceitar que os direitos de liberdade da mulher, embora de extrema importância, possuam maior expressão jurídica do que o direito à vida do nascituro, pois, diante de um conflito de direitos fundamentais, entendemos que deve prevalecer o direito à vida, que é o principal bem jurídico protegido por nosso ordenamento, tendo como única exceção o aborto em casos de estupro, em que a justificativa para o abortamento é a



violência que gerou a gestação, o que atrai a exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa e em nada se assemelha aos argumentos aduzidos na ADPF 442, que dizem respeito a gestações oriundas de relações consentidas.

Consultados, os poderes legislativo e executivo se mostraram contra o pleito das arguentes, o que foi consignado no processo por meio de manifestações da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Presidência da República e da Advocacia Geral da União. A Procuradoria Geral da República, na qualidade de fiscal da lei, também opinou pela improcedência do requerido.

Não se pode negar que existe a possibilidade do julgamento da ADPF 442 se dar de forma procedente (principalmente em face do julgamento do HC 124.306), permitindo assim a descriminalização do aborto no primeiro trimestre de gestação sob os argumentos seguintes: Reconhecimento de pareceres científicos já mencionados pela própria Corte de que a vida humana se inicia em período posterior à concepção, com o acatamento da teoria que preconiza que a vida humana se inicia quando se forma o sistema nervoso central (conforme tese descrita e acatada no julgamento HC 124.306); ou, admitir a influência do direito norte-americano no nosso direito, sob o fundamento de que o direito de liberdade da mulher é mais expressivo que o direito à vida do ente em formação.

Assim, vindo a se concretizar a descriminalização pelo primeiro fundamento, entendemos não haver críticas a serem feitas, pois estaria se respeitando o mandamento constitucional de proteção à vida desde o momento em que ela se inicia, o que seria estabelecido segundo critérios científicos, hipótese em que a decisão estaria em perfeita consonância com tudo o que foi defendido neste trabalho (nos dobraríamos à decisão em face da aceitação por nossa parte da garantia legal quanto ao termo demarcatório do início da vida humana). O que nos causará espanto, por que não dizer desassossego, é caso venha

a ocorrer a descriminalização essa se pautar no segundo fundamento, onde estaríamos diante de um cenário em que a Corte se voltaria contra nosso próprio sistema constitucional, trazendo influência estrangeira para sua decisão.

## REFERÊNCIAS

ALQUALO, Fernando Pereira. **Eficiência do judiciário, ativismo judicial e a efetividade das decisões judiciais**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2015.

ARAÚJO, Luiz Henrique Diniz. **Judicialização da política, ativismo e discricionariedade judicial: existem constrangimentos eficazes?** 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

BRANDÃO, Cláudio. **O aborto no contexto da ciência penal**. Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 5, nº 9, p. 119-130, jul./dez. 2013.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Sociais, Faculdade de Direito, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

CARNEIRO, Zamis Maia. **O papel democrático do Supremo Tribunal Federal nas práticas de ativismo judicial**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2020.

CIONE, Larissa Beschizza. **Ativismo judicial no Brasil e seu impacto no processo de desenvolvimento econômico**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2018.

CURTOLO, Cristiane Maria de Lima. **Crítica ao ativismo judicial na tutela coletiva: entre a possível judicialização e a juristocracia**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

ESCOBAR, Diogo Rasia. **Democracia, direitos humanos e ativismo judicial**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2014.

FREITAS, Ricardo. Quando os caminhos *de Temis e Clio* se encontram: o direito penal e as possibilidades do conhecimento histórico das ideias penais. **História do Direito e do Pensamento Jurídico em Perspectiva**. BRANDÃO, Cláudio; SALDANHA, Nelson Saldanha e; FREITAS, Ricardo. (Coordenadores). São Paulo: Atlas, 2012. p.459-484.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial Volume II**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2007.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Hermenêutica constitucional, direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. BOUCAULT, Carlos Abreu; RODRIGUEZ, José Rodrigo (orgs.) **Hermenêutica plural: possibilidades jusfilosóficas em contextos imperfeitos**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 391-411.

HUNGRIA, Nélon<sup>o</sup> **Comentários ao Código Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, vol. V 1955.

- HUTZLER, Fernanda Souza. **O ativismo judicial e seus reflexos na seguridade social**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.
- LOURENÇO JÚNIOR, Clóvis Humberto. **Mutações constitucionais e protagonismo do STF: mudança pela via judicial na era do ativismo**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Franca, 2018.
- MAGALHÃES, Pedro Naves. **O ativismo judicial e seus reflexos no processo civil**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
- MARIANO, Fabio. **Ativismo judicial e o Supremo: o caso da Lei da “Ficha Limpa”**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.
- MARTIGNAGO, Gisella. **Controle de constitucionalidade e ativismo judicial**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.
- MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth M. C. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. **Revista Direito e Práxis** [online]. 2020, v. 11, n. 01 pp. 145-178. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/37925>>. Epub 20 Mar 2020. ISSN 2179-8966. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/37925>. Acessado 18 nov. 2021.
- MATOS, Raquel; MACHADO, Carla. Criminalidade feminina e construção do gênero: Emergência e consolidação das perspectivas feministas na Criminologia. **Aná. Psicológica**, Lisboa, v. 30, n. 1-2, p. 33-47, jan. 2012. Disponível em <[http://scielo.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0870-82312012000100005&lng=pt&nrm=iso](http://scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312012000100005&lng=pt&nrm=iso)>. Acessado 19 nov. 2021.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 13ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. 9ª edição. São Paulo: Martin Claret. 2010.
- MOREIRA, João Victor Duarte. **Jurisdição constitucional e equilíbrio entre poderes: uma análise da crise institucional brasileira à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.
- NARLOCH, Leandro. Uma Nova Morte. **Super interessante**. Publ. 30 nov. 2005. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/uma-nova-morte/>>. Acesso em: 18. nov. 2021.
- NETO, Raul Diegues Serva. **Ativismo judicial: uma análise fenomenológica da historicidade da interpretação do texto jurídico**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2017.

OLIVEIRA, Marcos Rogério Félix de. **Ativismo judicial na perspectiva comparada entre Direito e Ciência Política: remédio ou veneno para a democracia?** 2019. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2019.

OLIVIER, Luciana Zanchetta. **Ativismo judicial no Brasil e as consequências de sua consolidação.** 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte especial** (arts. 121 a 361). 2ª ed. rev., atual., ampl. e compl. São Paulo: RT, 2007.

SANTAGATI, Cláudio Jesús. Da declaração dos direitos humanos ao sistema de proteção. Uma aproximação histórico-jurídica. **História do Direito e do Pensamento Jurídico em Perspectiva.** BRANDÃO, Cláudio; SALDANHA, Nelson Saldanha e; FREITAS, Ricardo. (Coordenadores). São Paulo: Atlas, 2012. Pp. 605-638.

SANTANA, Eunices Bezerra Santos e. **Ativismo e Estado Judicial: um olhar a partir de Montesquieu.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2014.

SANTOS, Bruno Calife. **Ativismo judicial e direitos humanos: exercício da jurisdição constitucional e efetividade dos direitos.** 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2015.

SARTURI, Kátia Silene. **O Supremo Tribunal Federal e o tema do ativismo democrático-constutivo na implementação de políticas públicas: possibilidades, limites e casuística.** 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

SILVA, Allyson Cristiano Rodrigues da. **Análise do ativismo judicial como instrumento de efetivação do direito à saúde.** 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 41ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

TORRES, Amanda Lobão. **Garantismo, ativismo e cooperação e(m) crise.** 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

VASCONCELOS, Cristiane Beurenº **A proteção do ser humano *in vitro* na era da biotecnologia.** São Paulo: Atlas, 2006).

WANDERLEY NETO, João Bosco de Barros. **Ativismo judicial: entre a efetividade e a autocontenção.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil; CARVALHO, Salo de. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis** [online]. 2020, v. 11, n. 03 pp. 1783-1814. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/38240>>. Epub 07 Set 2020. ISSN 2179-8966. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/38240>. Acessado 18 nov. 2021.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 11ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2015.